



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## REQUERIMENTO Nº 142/2023

***Requer informações do Poder Executivo a respeito da Lei Municipal nº 4.482, de 14 de setembro de 2004, que institui no Município de Assis o Programa Mulher Feliz, referente ao tratamento do climatério***

O climatério é definido pela Organização Mundial da Saúde como uma fase biológica da vida que compreende a transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo da vida da mulher. De acordo com estimativas publicadas em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), calcula-se que o Brasil tenha aproximadamente 29 milhões de mulheres entre climatério e menopausa, o que totaliza 27,9% da população feminina brasileira. Segundo especialistas, a maioria destas mulheres começa a ter sintomas já no início do climatério e, com a diminuição progressiva dos hormônios femininos, ocorrências como ondas de calor, alterações na pele, perda de massa óssea e risco de doenças cardiovasculares vão aumentando.

O tema ainda é um assunto pouco tratado quando se pensa em políticas públicas de saúde considerando as diretrizes indicadas pela legislação vigente e pelos demais normativas, como a Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher.

As mulheres costumam conviver durante anos com sintomas que impactam na saúde e na qualidade de vida, podendo provocar mudanças de humor, depressão, infecções e perda óssea.

A maioria das mulheres enfrentam essa fase da vida calada e sem entender o que está acontecendo com seu corpo, por esse motivo o atendimento público de saúde especializado para mulheres no climatério e menopausa é de fundamental importância e as mulheres precisam estar amparadas por profissionais de saúde que saibam identificar e tratar esses sintomas.

Vale destacar a existência da Lei Municipal nº 4.482, de 14 de setembro de 2004, cujo projeto de lei é de autoria dos ex-Vereadores Joel José dos Santos e Antônio Loureiro Sobral, que “institui no Município de Assis o ‘Programa Mulher Feliz’, referente ao tratamento do climatério”, cuja cópia segue em anexo;

**Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor José Aparecido Fernandes, solicitando que Sua Excelência, preste a esta Casa de Leis, após consulta a Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes informações:





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

- a) A Lei Municipal supramencionada está sendo cumprida?
- b) Se negativo, existe a possibilidade de colocá-la em prática?
- c) Caso não haja essa possibilidade, justificar.

**SALA DAS SESSÕES**, em 13 de abril de 2023.

**EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho**  
**Vereador - PDT**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

## Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

### LEI Nº 4.482 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

Projeto de Lei nº 099/2004. Autoria: Vereadores Joel José dos Santos e Antônio Loureiro Sobral

*Institui no Município de Assis o "Programa Mulher Feliz", referente ao tratamento do climatério.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

#### Art. 1º

Fica instituído o "PROGRAMA MULHER FELIZ" a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e implantado nas Unidades Básicas de Saúde, destinado as mulheres no climatério e pós-climatério no sentido de garantir a sua saúde física e mental.

#### Art. 2º

Fica estabelecido que o "PROGRAMA MULHER FELIZ" deverá ter uma visão holística com as seguintes finalidades:

#### I- Facilitar:

- a)- Anamnese detalhada enfatizando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, história alimentar, atividade física e história sexual;
- b)- Exames complementares considerados obrigatórios, tais como, as dosagens do colesterol total e suas frações HDL e LDL, dos triglicerídeos e da glicemia;
- c)- Exames especiais como mamografia, ultra-sonografia pélvica transvaginal com dopplerfluxometria, densitometria óssea, assim como a colposcopia e citologia oncológica quando solicitados;
- d)- Orientação sobre dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados;
- e)- Hormonioterapia individualizada;
- f)- Avaliação anual individualizada da relação risco-benefício da terapêutica empregada;
- g)- Acesso a alternativas que combatam os desequilíbrios do climatério sem os efeitos colaterais e riscos da reposição hormonal clássica;
- h)- Atendimento psicológico integral;

II- Promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contra-indicações da Terapia de Reposição Hormonal (TRH);

III- Reunir-se bimestralmente para acompanhar e avaliar o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário;

IV- Divulgar anualmente um relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas pelo "PROGRAMA MULHER FELIZ".





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

## Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.482 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004 ..... Página 2 de 2

- Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Assis selecionará os profissionais, entre aqueles que compõem seu quadro funcional, para a participação no referido Programa, os quais contarão com cursos e treinamentos para apreciação de diagnósticos e prescrição de terapias de reposição hormonal.
- Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações Não-Governamentais, empresas, laboratórios, Indústrias Farmacêuticas, Universidades e Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, que procurem viabilizar a infra-estrutura necessária para a implantação do "PROGRAMA MULHER FELIZ", observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.
- Parágrafo Único** A parceria aludida no "caput" deste artigo visa possibilitar o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar.
- Art. 5º** O Programa ora instituído, bem como os endereços das Unidades de Atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.
- Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de setembro de 2004.

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal

**EDGARD PEREIRA LIMA**

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos  
Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 14 de setembro de 2004.

**EDGARD PEREIRA LIMA**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

